

e irregularidades do serviço, a fim de sobre elles se providenciar eficazmente;

Considerando que é impossível a uma só entidade atender e dividir a sua atenção por tantos e tam variados assuntos;

Considerando que é da maior vantagem para o serviço e para os interesses da Fazenda separar o cargo do inspector do serviço veterinário do de chefe da 6.^a Repartição e criar os inspectores divisionários do serviço veterinário;

Considerando que actualmente existem disponíveis alguns maiores veterinários que podem ser atribuídos às inspecções divisionárias;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.^{os} 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491 de 12 de Março de 1916, bem como da faculdade que me confere o n.^o 3 do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 230.^o do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o A Inspeção do Serviço Veterinário é independente da 6.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra, ficando assim completamente separadas as funções de inspector geral do serviço veterinário de chefe da referida Repartição.

Art. 2.^o A Inspeção Geral do Serviço Veterinário compete a direcção técnica dos assuntos relativos ao serviço veterinário do exército, e à instrução e preparação para a guerra do pessoal veterinário.

§ 1.^o O pessoal superior da Inspeção do Serviço Veterinário compreende:

- a) Inspector geral, o coronel veterinário;
- b) Adjunto, um capitão ou subalerno veterinário.

§ 2.^o O inspector é directamente subordinado ao quartel-mestre general em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra, e ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos; competindo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

- a) Dirigir os trabalhos da comissão técnica do serviço veterinário militar;
- b) Superintender na disciplina do pessoal que não faça parte das tropas e que não esteja subordinado aos comandos das divisões;
- c) Superintender no funcionamento técnico do Hospital Veterinário Militar, enfermarias veterinárias, escolas e oficinas siderotécnicas militares;
- d) Superintender na Escola Preparatória de Officiais Veterinários e nos cursos técnicos de veterinários militares;
- e) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao serviço veterinário;
- f) Inspeccionar as tropas e estabelecimentos especiais do serviço veterinário, sob o ponto de vista da sua instrução e preparação técnica, e do funcionamento dos vários serviços.

§ 3.^o A Inspeção Geral do Serviço Veterinário corresponde-se directamente com o estado maior do exército e com as tropas e estabelecimentos do serviço veterinário em todos os assuntos exclusivamente de instrução e preparação para a guerra.

Art. 3.^o São criadas as inspecções divisionárias do serviço veterinário.

Art. 4.^o As inspecções divisionárias compete:

- a) Fiscalizar a execução do serviço veterinário nas unidades e estabelecimentos situados na área da respectiva divisão;
- b) Propor todos os melhoramentos julgados convenientes para a execução do mesmo serviço;
- c) Inspeccionar, sob o ponto de vista sanitário, os quartéis e estabelecimentos militares da respectiva divisão, quando lhes fôr determinado.

Art. 5.^o Em cada divisão haverá um official superior veterinário inspector.

§ único. Oportunamente será regulamentado o serviço de inspecções veterinárias.

Art. 6.^o A 6.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra terá como chefe um official superior do quadro dos officiais veterinários.

Art. 7.^o Pelo presente decreto fica substituído o artigo 153.^o e alterados os artigos 151.^o e 222.^o do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército.

Art. 8.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.^o 4:071

Sendo conveniente ao interesse da Fazenda e do serviço que para a gerência económica do Comando Central de Defesa Marítima nas diversas unidades haja, além do conselho administrativo a que se refere o artigo 5.^o do decreto n.^o 3:678, mais os conselhos administrativos dos serviços autónomos indicados no artigo 8.^o, que substituirão as delegações a que se refere o § único do artigo 10.^o do mesmo decreto, dando, unicamente para efeitos administrativos, uma organização mais harmónica com os diversos serviços que incumbem àquele Comando:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Além do conselho administrativo a que se refere o artigo 5.^o do decreto n.^o 3:678, de 20 de Dezembro de 1917, haverá mais os seguintes, todos dependentes do Comando Central de Defesa Marítima:

- a) Conselho administrativo dos serviços da Superintendência da Defesa Marítima do Porto de Lisboa;
- b) Conselho administrativo da 1.^a secção do Comando Central de Defesa Marítima;
- c) Conselho administrativo da 2.^a secção do Comando Central de Defesa Marítima;
- d) Conselho administrativo do grupo de contra-torpedeiros e submersíveis.

Art. 2.^o Ao conselho administrativo do Comando Central de Defesa Marítima incumbe o pagamento de todo o pessoal do serviço privativo do Comando Central e fornecimento de fundos aos outros conselhos administrativos, com excepção do indicado na alínea d) do artigo anterior.

Art. 3.^o Ao conselho administrativo da Superintendência da Defesa Marítima do Porto de Lisboa pertence o pagamento do pessoal da mesma Superintendência, o das barragens interiores e exteriores, navios lança minas, galeões, minas e microfones, bateria naval e posto de vigilância de Cascais, posto de sinais de S. Júliao da Barra; postos radio semafórico e radio telegráfico do Cabo da Roca o Faro; posto médico de Cascais, posto de socorros do Bom Sucesso e enfermaria da Junqueira, bem como a aquisição do material necessário para os diversos serviços que lhe estão incumbidos.

§ único. Este conselho terá a seguinte composição: presidente, o superintendente; vogal, o official adjunto mais antigo que fôr chefe do serviço das barragens, da Superintendência ou das minas; secretário-tesoureiro, um official subalerno de administração naval.

Art. 4.^o Ao conselho administrativo da 1.^a secção do Comando Central de Defesa Marítima incumbe o pagamento de todo o pessoal em serviço no pontão Zaire; navios de vigilância, fiscalização das docas, patrulhas

auxiliares e gasolinás, bem como o do material preciso para os diferentes serviços.

§ único. A composição d'êste conselho será a seguinte: presidente, o chefe do serviço de patrulhas; vogal, o official que se lhe seguir em graduação ou antiguidade; secretário-tesoureiro, um official subalterno de administração naval.

Art. 5.º Ao conselho administrativo de 2.ª secção do Comando Central de Defesa Marítima pertence o pagamento de todo o pessoal dos navios patrulhas do alto mar e a aquisição do material necessário para os seus serviços.

§ único. Êste conselho administrativo será composto do chefe do serviço de patrulhas, presidente; do official de marinha d'êstes serviços que se lhe seguir em graduação ou antiguidade, vogal; e de um official subalterno de administração naval, secretário-tesoureiro.

Art. 6.º Ao conselho administrativo do grupo de contra-torpedeiros e submersíveis incumbe o pagamento de todo o pessoal em serviço nestas unidades e a aquisição de material indispensável para os seus serviços.

§ 1.º A composição d'êste conselho será a seguinte: presidente, o official de marinha mais antigo em serviço nestas unidades; vogal, um official do grupo de submersíveis que se seguir em antiguidade ou graduação ao presidente; tesoureiro-secretário, um official subalterno de administração naval.

§ 2.º As instruções aprovadas por despacho ministerial de 13 de Julho de 1917, referentes ao serviço de contabilidade dos contra-torpedeiros e publicadas da *Ordem da Armada* n.º 7, série A, de 1917, continuam em vigor em tudo que por êste decreto não é alterado.

Art. 7.º A comissão de combustíveis continuará com a sua actual organização, e de todas as suas resoluções lavrará acta que, para homologação, será enviada ao Comando Central de Defesa Marítima, logo depois de lavrada. Esta comissão receberá os fundos para o seu abastecimento do conselho administrativo do Comando Central de Defesa Marítima, do qual depende, e organizará a sua conta de caixa privativa, que apresentará mensalmente ao mesmo conselho.

Art. 8.º Quando, por conveniência de serviço, haja necessidade de que os navios de pequena lotação tenham a seu bordo qualquer importância para despesas imediatas e urgentes, os comandantes d'êses navios receberão essas importâncias do conselho administrativo de que sejam dependentes, contra recibo que será resgatado pela entrega dos documentos legais comprovativos dessas despesas.

Art. 9.º O conselho administrativo do grupo de contra-torpedeiros e submersíveis, pela especialidade do serviço que têm de prestar as unidades que lhe pertencem, sacará nos termos do regulamento de Fazenda Naval os fundos de que carecer para as suas despesas tanto de pessoal como de material.

Art. 10.º Os conselhos administrativos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do artigo 1.º terão como encarregado das respectivas contas de material um official subalterno de administração naval, adjunto do respectivo secretário-tesoureiro.

§ único. O secretário-tesoureiro do conselho administrativo do Comando Central de Defesa Marítima terá como adjunto um official subalterno de administração naval, especialmente encarregado da conta de material do referido Comando e da escrituração do mesmo conselho.

Art. 11.º Ficam por êste decreto alteradas as disposições do artigo 5.º e do artigo 10.º e seu § único do decreto n.º 3:678, de 20 de Dezembro de 1917, e quaisquer outras em contrário.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *José Carlos da Maia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publicam os artigos 6.º, 7.º e 8.º do decreto n.º 3:768, de 10 de Janeiro de 1918:

Artigo 6.º Para cumprimento das disposições do presente decreto serão inscritas no capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública do corrente ano económico, sob a epígrafe «Fiscalização do ensino primário», as verbas seguintes, respeitantes aos vencimentos do pessoal e diversas despesas das circunscrições restabelecidas pelo presente decreto, durante o 2.º semestre do referido ano económico:

Circunscrição Escolar do Norte

Art. 7.º Pessoal do quadro:

1 Inspector:			
	Vencimento de categoria . . .	525\$00	
	Vencimento de exercício . . .	75\$00	600\$00
1 Secretário:			
	Vencimento de categoria . . .	300\$00	
	Vencimento de exercício . . .	50\$00	
	Complemento de vencimento	100\$00	450\$00
1 Official de secretaria:			
	Vencimento de categoria . . .	225\$00	
	Vencimento de exercício . . .	25\$00	250\$00
3 Amanuenses — ordenados, a	400\$00 . . .	600\$00	
1 Contínuo		120\$00	
1 Servente		90\$00	2.110\$00

Art. 10.º Abonos variáveis:

Para despesas de transporte e ajudas de custo ao inspector 200\$00

Art. 11.º—A Material e despesas diversas:

Expediente da secretaria 200\$00
Renda da casa 250\$00
450\$00 2.760\$00

Circunscrição Escolar do Centro

Art. 7.º Pessoal do quadro:

1 Inspector:			
	Vencimento de categoria . . .	525\$00	
	Vencimento de exercício . . .	75\$00	600\$00
1 Secretário:			
	Vencimento de categoria . . .	300\$00	
	Vencimento de exercício . . .	50\$00	350\$00
1 Official de secretaria:			
	Vencimento de categoria . . .	225\$00	
	Vencimento de exercício . . .	25\$00	250\$00
3 Amanuenses — ordenados, a	400\$00 . . .	600\$00	
1 Contínuo		120\$00	
1 Servente		90\$00	2.010\$00

Art. 10.º Abonos variáveis:

Para despesas de transporte e ajudas de custo ao inspector 200\$00

Art. 11.º—A Material e despesas diversas:

Expediente da secretaria 200\$00
Renda da casa 150\$00
350\$00 2.560\$00

Circunscrição Escolar do Sul

Art. 7.º Pessoal do quadro:

1 Inspector:			
	Vencimento de categoria . . .	525\$00	
	Vencimento de exercício . . .	75\$00	600\$00
1 Secretário:			
	Vencimento de categoria . . .	300\$00	
	Vencimento de exercício . . .	50\$00	
	Complemento de vencimento	175\$00	525\$00